



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299973**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0008703-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente ROBERTO ANDRADE DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 60796**

**HABEAS CORPUS Nº 0008703-46.2025.8.26.0000 - PD**

**COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2**

**IMPETRANTE/PACIENTE: ROBERTO ANDRADE DE SOUZA**

Habeas Corpus. Execução penal. Impetração que busca a detração penal entre processos distintos. Inadequação da via eleita. Ademais, compete ao Juízo das Execuções decidir a questão em primeiro lugar, nos termos do art. 66, III, c, da LEP, o que ainda não ocorreu na espécie. Supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição. Ausência de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício. Impetração não conhecida.

**ROBERTO ANDRADE DE SOUZA**, de próprio punho, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de si mesmo, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba.

Sustenta, ao que parece, que resgata pena privativa de liberdade em razão condenações diversas. Nesse contexto, alega fazer jus à detração do tempo em que esteve preso pelo processo nº 1500125-24.2020.8.26.0605, pois restou absolvido da imputação em grau recursal; e pelo processo nº 1500555-78.2019.8.26.0356, eis que, em sede revisional, a imputação restou desclassificada para a figura do art. 28, da Lei de Drogas.

Pleiteia, pelo que se pode inferir, seja aplicada a detração penal.

A questão ventilada na inicial dispensa a requisição de informações da autoridade apontada como coatora, bem como remessa dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

**É o relatório, em síntese.**

A impetração não comporta conhecimento.

Ora, o *habeas corpus*, como é cediço, cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta. Não é, em absoluto, o instrumento adequado para a análise do cabimento ou não de benefícios em sede de execução criminal, matéria para a qual, em função de suas peculiaridades, reserva a Lei das Execuções Penais procedimento próprio, inclusive no que atine ao âmbito recursal.

Como se não bastasse, observo da consulta ao PEC de origem (PEC nº 0005729-93.2024.8.26.0154) que o eventual cabimento da detração ainda não foi apreciado pelo Magistrado responsável pelo processamento da execução, que é o competente para decidir a questão em primeiro lugar, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei de Execução Penal. Assim, considerando que a detração perseguida ainda não foi apreciada pelo Juízo das Execuções, o exame da matéria por esta Corte, agora, configuraria indevida supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se admite.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça: *"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL ENTRE PROCESSOS DISTINTOS. Matéria ainda não apreciada pelo Juízo das Execuções Criminais, cuja decisão desafia recurso de agravo. Supressão de instância. Inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada ex officio. Detração do tempo de prisão cautelar, cumprida em processo distinto, permitida apenas nas hipóteses em que esta ocorra posteriormente ao delito pelo qual o reeducando*

*cumpre pena, sob pena de indevido crédito de pena. Precedente. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.*" (16ª Câmara Criminal, HC nº 0022351-98.2022.8.26.0000 – Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 23/08/2022); "HABEAS CORPUS. Pedido de detração em processos distintos. Ausência de ilegalidade flagrante. Necessidade de discussão de elementos de prova. Pedido que deve ser dirigido ao Juízo das Execuções Criminais. Via inadequada para tanto. Ordem não conhecida." (13ª Câmara Criminal, HC nº 2184362-74.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Marcelo Semer, j. 18/08/2021); "Habeas corpus. Pedido de detração penal entre processos distintos. Matéria que enseja pedido e impugnação de eventual decisão indesejada por meio de procedimentos próprios. Inadequação da via eleita, somada à ausência de análise do pedido pelo Juízo de Primeiro Grau. Supressão de instância. Indeferimento liminar da impetração." (6ª Câmara Criminal, HC nº 2049118-76.2021.8.26.0000 – Rel. Des. Marcos Correa, j. 16/03/2021).

Por fim, apenas para que não fique sem registro, anoto ser impossível a concessão da ordem ofício, por não vislumbrar, numa análise sumária dos fatos, manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder.

À luz do exposto, não conheço da impetração.

**SÉRGIO COELHO**

**Relator**

**(Assinatura Eletrônica)**